

REGULAMENTO

DO

**“MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL”**

Datado de

02 de Agosto de 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO.....	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO III - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	3
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	8
CAPÍTULO V - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	10
CAPÍTULO VI - COTAS	10
CAPÍTULO VII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	11
CAPÍTULO VIII - RESGATE DAS COTAS.....	12
CAPÍTULO IX - FATORES DE RISCO	12
CAPÍTULO X - PAGAMENTO AOS COTISTAS.....	18
CAPÍTULO XI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	18
CAPÍTULO XII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	19
CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA GERAL.....	21
CAPÍTULO XIV - ADMINISTRADORA.....	24
CAPÍTULO XV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	26
CAPÍTULO XVI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO.....	30
CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE.....	32
CAPÍTULO XVIII - EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA.....	34
CAPÍTULO XIX - CUSTOS DE COBRANÇA	35
CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36
CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	37
CAPÍTULO XXII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	37
CAPÍTULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	37
CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	39
ANEXO I - DEFINIÇÕES	40
ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	44
ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA.....	46
ANEXO IV - TERMO DE ADESÃO.....	48

**REGULAMENTO DO
“MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
MULTISSETORIAL”**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**, disciplinado pela RCM 175, seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados (i) de sua aprovação pela Administradora, o Regulamento e os Suplementos e, (ii) de sua aprovação pela Assembleia Geral, os eventuais aditamentos ao Regulamento, serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.

Artigo 2º O Fundo é constituído em Classe única de Cotas, sob a forma de condomínio aberto, ou seja, as Cotas poderão ser resgatadas a qualquer momento, obedecido o prazo de carência estabelecido no art. 23 deste Regulamento.

Artigo 3º O Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de investidores que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo prevista no Capítulo IV deste Regulamento, e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo (os “Cotistas”).

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XII e XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 5º Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão representados por duplicatas,



cheques, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, certificados de recebíveis imobiliários, boletos de cartão de crédito, cédulas de crédito imobiliário (CCIs), cédulas de produto rural financeira e outros títulos de crédito, direitos de royalties, parcelas de contrato de crédito consignado, precatórios de ações judiciais, direitos sobre ações judiciais, mensalidades de contratos de aluguel ou outros instrumentos contratuais e qualquer outro título representativo de direito creditório.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito, bem como os pareceres exigidos pela regulamentação em vigor (os “Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 3º O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- (i) no caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; a Administradora enviará ao Custodiante, no prazo de 20 (vinte) dias após a cada cessão, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata;
- (ii) no caso de Direitos Creditórios representados por cheques, as Empresas de Consultoria Especializadas recomendarão a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento, as Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos Creditórios; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador, o qual é contratado pelo Custodiante; na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pelas Empresas de Consultoria Especializadas, que darão início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento; e
- (iii) no caso de guarda física de Direitos Creditórios representados por CCB ou por confissão de dívida com notas promissórias, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia dos documentos.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito poderão:

- (a) Ser de existência futura e de montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;



- (b) Estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (c) Resultar de ações judiciais em curso, de modo que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) Ter a constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo considerada como um fator preponderante de risco;
- (e) Ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- (f) Ser de natureza diversa daquelas referidas acima, e desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo 5º É vedada a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e Fundações;

Parágrafo 6º Os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo deverão atender às seguintes condições a serem verificadas em cada Data de Aquisição e Pagamento:

- (a) As duplicatas devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (b) Os cheques devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (c) As notas promissórias devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.

- (d) As cédulas de crédito bancário devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica, e podem ou não contar com a coobrigação da instituição financeira endossante;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo, 120 (cento e vinte) meses; e
 - (iv) não poderão ser distribuídas publicamente, não necessitando, portanto, de registro prévio na CVM.
- (e) Os certificados de recebíveis imobiliários devem:
 - (i) ser emitidos por companhias securitizadoras de créditos imobiliários;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (f) Os boletos de cartão de crédito devem:
 - (i) ser emitidos por operadora de cartão de crédito;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 1,00 (um real); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias.
- (g) As cédulas de produto rural financeiras devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias.
- (h) Os recebíveis representados por parcelas de financiamento de crédito consignado devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa jurídica;
 - (ii) ter parcelas de valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

- (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e, no máximo, 72 (sessenta) meses.
- (i) Os demais títulos de crédito devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (j) Os instrumentos contratuais devem:
 - (i) ser celebrados por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.

Parágrafo 7º Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar um ou mais depositários para a guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 8º A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Empresa de Consultoria Especializada, que dará suporte a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 9º Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo II do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

Parágrafo 10º O Fundo irá adquirir dos Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Capítulo II, mediante a celebração de Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

Artigo 6º Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (os “Críticos de Elegibilidade”):

- (a) os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro

Nacional de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora ou de terceiro por ela subcontratado, conforme permitido pela RCVN 175.

Parágrafo 2º A Empresa de Empresa de Consultoria Especializada dará suporte a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar à Gestora, arquivo eletrônico equivalente, contendo a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que a Gestora proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 3º A cobrança dos Direitos de Crédito será realizada pela Empresa Especializada de Análise de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 7º O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento e de composição da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos do Contrato de Cessão e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo oriundo de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços,

Artigo 8º Os investimentos do Fundo, subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis e poderão ser adquiridos em quaisquer percentuais de Patrimônio Líquido do Fundo, nos termos da RCVN 175.

Artigo 9º O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;

- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) títulos de emissão de estados e municípios;
- (d) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que contem com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país; e
- (e) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto Cotas do Fundo de Desenvolvimento Social.
- (f) operações compromissadas celebradas com instituições financeiras autorizadas.

Parágrafo Único Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 10 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 11 A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 12 Cada uma das Cedentes é responsável pela origem, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 13 Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em Cotas de Fundos de investimento financeiro.

Artigo 14 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 15 É vedado ao Fundo adquirir direitos creditórios mediante o reembolso à terceiros que, por ventura, tenham antecipado o pagamento da cessão aos Cedentes.

CAPÍTULO V - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 16 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, se for o caso, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e,
- (d) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas.

CAPÍTULO VI - COTAS

Artigo 17 O Fundo poderá emitir Cotas de classe e subclasse únicas, mediante solicitação de investidores interessados desde que com a anuência da Empresa Especializada de Análise que atestará a capacidade do Fundo de alocar os novos recursos dentro de adequada relação entre risco e rentabilidade.

Parágrafo Único As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) valor unitário inicial de emissão não inferior a R\$ 1.000 000,00 (um milhão de reais);
- (b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 21 deste Regulamento; e
- (c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 18 As Cotas são intransferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 19 As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 22 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 20 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 19 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no Suplemento, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 21 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 22 A partir da 1ª Data de Emissão de cada série de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

CAPÍTULO VIII - RESGATE DAS COTAS

Artigo 23 O Resgate das Cotas poderá ser solicitado pelo Cotista a qualquer momento, no decorrer do prazo de duração do Fundo mediante solicitação à Administradora. A efetivação do resgate ocorrerá no 1º dia após sua solicitação pelo valor da cota vigente no dia imediatamente inferior ao pagamento do resgate.

Parágrafo Único Na integralização de Cotas do Fundo deve ser utilizado o valor da

Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do Fundo. Para fins de resgate das Cotas do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate ("Cota de Fechamento").

Artigo 24 Para efeito de resgate, o intervalo de atualização das Cotas é de 91 (noventa e um) dias, contados da data de cada aplicação no Fundo. Resgates efetuados durante o prazo de cada intervalo serão realizados pelo valor da quota do dia de encerramento do último intervalo.

Artigo 25 Os titulares das Cotas poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - FATORES DE RISCO

Artigo 26 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos: (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 27 Seguem, abaixo, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

- (a) **Efeitos da política econômica do Governo Federal.** O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas



governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os Fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de Fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento.
A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de pagamento do resgate ou de venda dos ativos a preços inferiores aos contabilizados, causando prejuízo aos Cotistas.
- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer Fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (e) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de



Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

- (g) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.
- (h) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias



e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral na forma do Capítulo XIII deste Regulamento. A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos.

- (i) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Cotas.
- (j) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (k) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (l) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência



dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

- (m) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Empresa de Consultoria Especializada é a responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e selecionados pela Empresa de Consultoria Especializada. Apesar do Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa de Consultoria Especializada, caso exista qualquer dificuldade da Empresa de Consultoria Especializada em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (n) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo pode implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (o) Riscos decorrentes da ação judicial. Os Direitos Creditórios Não-Padronizados que integrarem a carteira do Fundo poderão ser decorrentes de ação que ainda tramite perante o Poder Judiciário, e sua existência dependerá de decisão definitiva da referida ação judicial. Eventuais decisões contrárias às Cedente poderão resultar na inexistência dos créditos cedidos ao Fundo e consequente perda pelos condôminos dos valores investidos no Fundo. As Cedentes, a Administradora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Não-Padronizados; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.
- (p) Riscos das Cedentes. O Fundo poderá adquirir direitos creditórios de existência futura valor incerto. O pagamento destes direitos poderá não ser realizado, independente da solvência do sacado, caso as cedentes não venham a realizar a entrega dos produtos, o que se constitui num risco adicional aos Cotistas.
- (q) Risco de liquidez. Os valores decorrentes dos direitos creditórios integrantes da



Eventual decisão contrária à Cedente poderão resultar na inexistência dos créditos cedidos ao Fundo e consequente perda pelos condôminos dos valores investidos no Fundo. A Cedente, a Administradora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Não-Padronizados; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

- (r) Risco de Iliquidez das Cotas. As Cotas não terão negociação em mercado secundário. Assim, os Cotistas não poderão conseguir a liquidação de seu investimento através de negociação no mercado secundário. A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios Não-Padronizados pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.
- (s) Riscos operacionais. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos de crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em assembleia geral. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.
- (t) Risco de descontinuidade. O Regulamento prevê a liquidação do Fundo por decisão da assembleia geral. Ocorrendo a liquidação por decisão da assembleia geral antes do recebimento dos Direitos Creditórios Não-Padronizados, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.
- (u) Risco Legal. A RCVM 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de quotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das classes podem

vir a ser pronunciadas, causando prejuízo às classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados e, sendo assim, tais mudanças podem vir a afetar negativamente as classes e, conseqüentemente, os Cotistas.

CAPÍTULO X - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 28 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 16 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas na Data de Resgate, nos montantes apurados conforme o Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriurador, na Data de Resgate.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional, exceto se deliberado diferentemente pela Assembleia Geral.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 29 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 30 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 31 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 32 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no Artigo 33 abaixo.

Artigo 33 As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- (a) Serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- (b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores:
 - (i) A localização geográfica dos sacados.
 - (ii) O tipo de garantia dada; e
 - (iii) O histórico de inadimplência.
- (c) Formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 1º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2º A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 34 É considerado evento de avaliação do Fundo (o “Evento de Avaliação”) a cessação pela Empresa de Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Análise.

Artigo 35 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 36 abaixo.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 36 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) cessação pela Empresa de Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Análise, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assembleia pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo V, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 37 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 36 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo V. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 36 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

Artigo 38 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 36 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 39 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração e da taxa de gestão;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, observado o disposto na hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 53 deste Regulamento; e
- (f) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Empresa de Consultoria Especializada e da Empresa de Auditoria, observadas as disposições do Capítulo XIII.

Parágrafo Único As matérias indicadas nos incisos (b), (c), e (d) deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 40 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento

a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 41 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, sem prejuízo de a Assembleia Geral ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação os assuntos a serem nela tratados, bem como dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenha, no mínimo 5% (cinco por cento) do total da Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será instalada em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá ao Cotista presente que detiver o maior número de Cotas, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º abaixo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Empresa de Consultoria Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Cotistas, quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 6º A Assembleia pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico;

Parágrafo 7º A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo 8º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 9º Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 42 Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 43 Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único As alterações de que tratam as alíneas (a), (e) e (f) do artigo 38 terão de ser aprovadas pelo voto da maioria absoluta das Cotas em circulação.

Artigo 44 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos no Artigo 43, Parágrafo Único, deste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 dias de sua realização, mediante divulgação em seu site e/ou no site da CVM, conforme aplicável.

CAPÍTULO XV - ADMINISTRADORA

Artigo 45 O Fundo é administrado pela Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A carteira do Fundo será gerida pela **Real Capital Partners Ltda.**,



CNPJ nº 12.046.915/0001-17, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.608, 9º Andar, Sala 11, Vila Olímpia, CEP 45.48-005, autorizado pelo Ato Declaratório CVM nº 11.361 de 22/10/10, doravante designada (a “Gestora”).

Parágrafo 2º A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 3º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 4º É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Empresa de Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Artigo 46 A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XIII, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 47 A Administradora, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XIII deste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

Artigo 48 A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 49 O Diretor Designado nomeado pela Administradora, responderá civil e criminalmente, nos termos da regulamentação vigente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas a essa atividade.

CAPÍTULO XV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 50 As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional.

Artigo 51 É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175, em nome do Fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

CAPÍTULO XVI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 52 O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, custódia, escrituração, gestão e distribuição uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

(a) pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração do Fundo, a Administradora receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = ((Tx/252) \times PL(D-1))$$

onde:

- TA: Taxa de Administração e Custódia
- tx: PL até R\$ 115 milhões: 0,50% a.a.; PL acima de R\$ 115 milhões: 0,35% a.a.
- PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento (Taxa de Administração)

(b) pela gestão do Fundo, a Gestora receberá taxa de gestão mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TG = ((Tx/252) \times PL(D-1))$$

onde:

- TG: Taxa de Gestão
- tx: PL até R\$ 15 milhões: 0,20% a.a.; PL acima de R\$ 15 milhões: 0,15% a.a.
- PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento (Taxa de Gestão e em conjunto de Taxa de Administração, Taxas).

(c) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022. (“Taxa Máxima de Distribuição”)

Parágrafo 1º As Taxas serão pagas no quinto dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 2º Não será cobrada taxa de entrada, saída e performance pela Administradora.

Parágrafo 3º A partir do início das atividades do Fundo, a Administradora e custódia receberá a título de Taxa de Administração mínima o montante de R\$ 21.618,18 (Vinte um mil, seiscentos e dezoito reais e Dezoito centavos) por mês.

Parágrafo 4º A partir do início das atividades do Fundo, a Gestora receberá a título de Taxa de Gestão mínima o montante de R\$ 3.486,96 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) por mês.

Parágrafo 6º O REA será de até 3% (três por cento) sobre o valor total dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo no respectivo mês, conforme disposto em Contrato próprio.

Parágrafo 7º - Os valores expressos em reais dispostos nesta cláusula serão atualizados anualmente, no mês de Maio, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a



substituí-lo.

Artigo 53 Constituem encargos do Fundo, as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 54 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVII - GESTORA E CUSTODIANTE

Artigo 55 A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos;

Parágrafo 1º Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, a Gestora, ou terceiro por ela contratado, realizará a verificação do lastro dos direitos creditórios por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo V a este Regulamento.

Parágrafo 2º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a Empresa de Consultoria Especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 3º No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175.

Parágrafo 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- (a) original emitida em suporte analógico;
- (b) emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;

- (c) digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo 5º Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput são os seguintes:

- (a) a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade será feita na data de ingresso do Direito Creditório no Fundo.
- (b) a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem: (a) em até 30 (trinta) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito; e (b) mediante a apresentação de arquivo eletrônico com a chave da Nota Fiscal vinculada a cada duplicata.

Artigo 56 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas obrigações previstas na RCV 175.

Parágrafo 1º O Custodiante realizará a guarda física de todos os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-os em arquivos próprios do Custodiante ou em depositário por ele contratado.

Parágrafo 2º As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas neste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição do Custodiante, observando-se o previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO XIX – EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 57 O Fundo contratará uma empresa de Consultoria Especializada para subsidiar e dar suporte a Administradora, e se for caso, para a Gestora, nas atividades de análise, seleção e cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, e na cobrança dos Direitos de Crédito (a “Empresa de Consultoria Especializada”).

Artigo 58 A Empresa de Consultoria Especializada dará suporte pelos serviços relativos à: análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato.

Artigo 59 Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Empresa de Consultoria Especializada, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único O Fundo outorgará à Empresa de Análise Especializada, nos

termos do respectivo Contrato, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Artigo 58 acima.

CAPÍTULO XX - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 60 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 61 abaixo.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo acima deverá ser previamente aprovada pela Empresa de Consultoria Especializada.

Artigo 61 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate da respectiva série de Cotas específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos



do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 62 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XI acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 32 e 33 deste Regulamento.

Parágrafo 1º Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento

Parágrafo 3º Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Parágrafo 4º Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 5º Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 63 O Fundo terá escrituração contábil própria, sendo que, as demonstrações

financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 64 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos deste Regulamento.

Artigo 65 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 66 O Fundo não contará com avaliação de risco por parte de Empresa especializada de Rating.

CAPÍTULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 67 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 20 deste Regulamento. Esta publicação poderá ser dispensada caso todos os Cotistas sejam devidamente comunicados por carta registrada.

Parágrafo 1º As publicações referidas no caput deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo 2º A informação divulgada na qual seja incluída referência à

rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores; e
- (c) abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a constituição, se mais recente.

Parágrafo 3º Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque de que:

- (a) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- (b) os investimentos em Fundos não são garantidos pela Administradora, pela Empresa de Consultoria Especializada, pelo Custodiante ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Artigo 68 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 69 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Cotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 70 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 72 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 73 Os anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 74 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional:</u>	é o acordo firmado entre a Administradora e a Gestora;
<u>Administradora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46 deste Regulamento;
<u>Agente Escriturador:</u>	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, abaixo qualificado, ou seu sucessor a qualquer título.
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária realizada nos termos do Capítulo XIII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
<u>B3</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Base de Dados:</u>	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo Custodiante
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>Classe:</u>	é a classe única de Cotas do Fundo, conforme regras específicas dispostas no Regulamento;
<u>Conta de Arrecadação:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Consultoria Especializada, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Consultoria Especializada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente;
<u>Contrato de Análise:</u>	é o contrato firmado pelo Fundo com a Empresa de Consultoria Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título;

<u>Contrato de Escrituração:</u>	é o “ <i>Contrato de Emissão e Controle de Cotas Escriturais de Fundos de Investimentos</i> ”, firmado entre o Agente Escriturador e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Serviços:</u>	é a Proposta de Prestação de Serviços de Auditoria Independente, aceita pela Administradora;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que ocorrer por último;
<u>Data de Emissão de Cotas:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Cotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada Quota,
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo
<u>Documentos Comprobatórios</u>	tem o significado que lhe é atribuído no § 2º do Artigo 6º deste Regulamento.
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;
<u>Empresa de Consultoria Especializada:</u>	(i) ALEXANDRE FERREIRA CAPELOZZA EPP, empresa individual com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 460, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 10.402.674/0001-76; (ii) EQUITY SERV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 460, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 10.733.282/0001-90; (iii) PRIX EMPRESARIAL LTDA, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 460, 13º andar, sala 02, inscrita no CNPJ sob o nº 10.788.535/0001-22. Têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 57 deste Regulamento;

<u>Taxa de Administração:</u>	é a remuneração mensal devida pelo Fundo à Administradora, conforme prevista no artigo 52 do Regulamento;
<u>Taxa de Gestão:</u>	é a remuneração mensal devida pelo Fundo à Gestora, conforme prevista no artigo 52 do Regulamento;
<u>Taxa Máxima de Distribuição:</u>	é a remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, conforme prevista no artigo 52 do Regulamento;
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão;
<u>Termo de Adesão</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 20 do presente Regulamento.

ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICACÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes dos Cedentes.
- B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax.

- C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- D. Consulta no Procon, conforme o caso;
- E. Informações fornecidas por fornecedores;
- F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

3.1.4 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

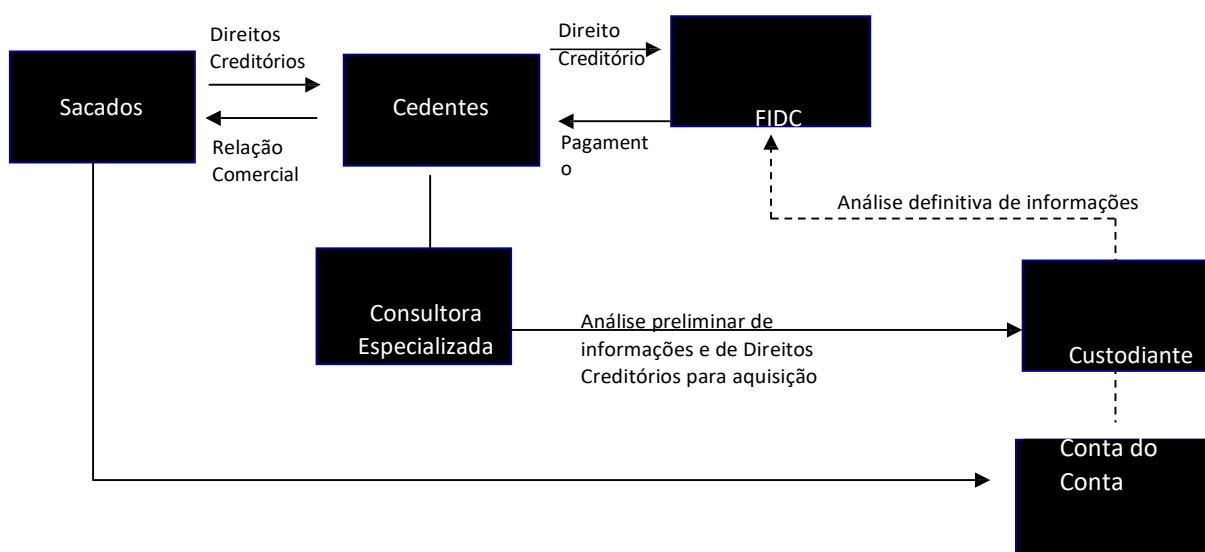
- a) título em atraso por mais de 365 dias;
- b) encargos financeiros pendentes.

3.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

4. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Resumidamente, os procedimentos de concessão de crédito podem ser esquematizados da seguinte maneira:



ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

A Empresa de Consultoria Especializada adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

1. Em até 5 (cinco) dias da assinatura do Termo de Cessão, a Empresa de Consultoria Especializada enviará aos respectivos devedores dos Direitos de Crédito:
 - (i) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito; e
 - (ii) notificação via fax, e-mail registrado e/ou A.R. aos respectivos devedores da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.

1.1. A confirmação descrita no item 1 acima também será realizada através de contato telefônico gravado para todos os Direitos de Crédito de valor nominal individual superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Serão ainda realizados através de e-mail registrado para os Direitos de Crédito de valor nominal individual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e através de A.R. para Direitos de Crédito de valor nominal individual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2. Em até 3 (três) dias antes do vencimento dos títulos adquiridos através da cessão dos Direitos de Crédito, a Empresa de Consultoria Especializada confirmará junto aos respectivos devedores o recebimento do boleto de cobrança.

2.1. a confirmação descrita no item 2 acima será realizada através de contato telefônico para todos os Direitos de Crédito de valor nominal individual superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.2 será imediatamente emitida segunda via do boleto, quando necessário.
3. Após 1 (um) dia do vencimento do Direito de Crédito, a Empresa de Consultoria Especializada entrará em contato com os respectivos devedores para dar ciência do vencimento do Direito de Crédito e da respectiva necessidade de liquidação em até 5 (cinco) dias corridos.
4. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 5 (cinco) dias corridos mencionado no item 3 acima, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protestos.

4.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, a Empresa de Consultoria Especializada entrará em contato com tais devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do

Direito de Crédito.

5. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério da Empresa de Consultoria Especializada, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

5.1 As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e serão concedidas quantas vezes forem necessárias, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto; toda e qualquer prorrogação, baixa ou sustação deverá ser analisada e autorizada pela Empresa de Consultoria Especializada.

6. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, a Empresa de Consultoria Especializada iniciará o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

**ANEXO IV - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM e
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SERVIÇOS PRATICADOS PELA EMPRESA DE CONSULTORIA
ESPECIALIZADA**

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, nos termos da RCMV 175

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra. Fundos com até três cotistas terão uma amostra de 50 (cinquenta) itens. Fundo com mais de três cotistas terão uma amostra de 100(cem) itens.

Procedimento C

Verificação dos documentos representativos dos direitos creditórios.

Procedimento D

Verificação da documentação acessória que evidencia a identificação e análise de crédito dos cedentes.

Fórmula:

$$K = N/n$$

onde:

K = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra; N = tamanho da população; e n = tamanho da amostra, sendo que: (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou (ii) caso o Fundo tenha mais de 3(três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 100 (cem) itens.

CONTROLES DA ADMINISTRADORA SOBRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À VALIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

A Empresa de Consultoria Especializada é responsável perante o Fundo e Administradora pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Administradora controlará os serviços prestados pela Empresa de Consultoria Especializada da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos aos Cedentes são enviados pela Empresa de Consultoria Especializada para a Administradora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente
- (ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade dos representantes da Cedente;
- (v) CPF dos representantes da Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente;
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela Empresa de Consultoria Especializada, pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente.

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Empresa de Consultoria Especializada é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as Condições de Cessão conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos os Critérios de Elegibilidade, obrigando-se Empresa de Consultoria Especializada a respeitar a Política de Investimento do Fundo.

D) Em cada cessão de crédito, os Critérios de Elegibilidade são validados pelo Custodiante para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos.

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente, as duplicatas cedidas e todos os documentos necessários.